



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 112 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 4318 /2013

EM 02/12/2013

ESTABELECE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
COLOCAÇÃO DE ADESIVOS  
REFLETIVOS NAS CAÇAMBAS DE  
ENTULHO DO MUNICÍPIO.

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
● OVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

**Artigo 1º** - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, de reforma e demolição no município de Rio Grande devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno, da seguinte forma:

I- nas laterais deverão ser colocadas duas (2) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade;

● II- na parte da frente da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo quinze (15) centímetros de altura;

III- na parte traseira da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2013

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
REVOCADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

**Artigo 2º** - O não atendimento aos dispositivos desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - intimação com prazo determinado pelo órgão competente para cumprimento da presente lei;

II - vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba será multada em 100 (cem) URM'S, em caso de reincidência 500 (quinhentas) URM'S, e persistindo, a cassação do alvará.

**Artigo 4º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2013


PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

**Justificativa:** Será dada em plenário.

Rio Grande, 02 de dezembro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Petter Botelho  
PCdoB

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4318/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Namplor .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 02 de 20 14

\_\_\_\_\_  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo Verbas e fls. apartadas. 18/04

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 02 de 20 14

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 20 14

\_\_\_\_\_  
Relator (a)

**P A R E C E R N.º.189.2014.**

**O R I G E M: CCJ, por Deliberação do Relator Ver.  
Wilson Batista Duarte Silva - PMDB**

**P R O C. N.º. 4318/2014 – PLV6 41/2013 – Autor Ver.  
Bitter Botelho – PC do B.**

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafoado de n.º 112/2013, que “Estabelece a Obrigatoriedade de colocação de adesivos refletivos nas caçambas de entulho do Município”.

Passamos ao exame.

A proposição, sob análise, invade matéria de competência privativa do Poder Executivo, prevista no inciso II, do art. 84 da Constituição Federal que atribui ao Presidente da República o exercício da administração Federal. Tal disposição constitucional aplica-se ao Município compulsoriamente pelo princípio da simetria, então, competindo ao Prefeito privativamente o exercício da administração municipal. Logo a iniciativa de projeto desta natureza deve ser do Executivo.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito disciplinar o uso das vias urbanas. É, portanto, o Poder Executivo o responsável por planejar e regulamentar o trânsito de veículos, conforme determinam os artigos 2º; 5º; 7º, incisos III e IV; 24, inciso II e 29, inciso VIII.

3.

Sendo assim, a proposição, por ter origem legislativa, fere o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado.

Nesse contexto, infere-se que o Executivo detém a competência privativa para apresentar projeto de lei que visa à regulamentação da circulação de veículos, colocação de obstáculos e pessoas nas vias públicas de sua circunscrição.

Assim, o projeto lei n.º 112/2013, versando acerca de matéria de natureza essencialmente administrativa sofre de vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência.

Ainda não devemos esquecer da competência Municipal para normatizar a sinalização do tipo de equipamento de que trata o projeto, nas vias públicas, até como medida de segurança, conforme

estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, que enumerou extenso rol de matérias reservadas aos Municípios, no que tange a normatização do trânsito dentro da sua circunscrição, de acordo com o interesse local, conforme o artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal

Assim, com a Vênia devida da CCJ, se o Autor entender conveniente, em função da relevância da matéria tratada pelo projeto de lei, poderá remetê-lo como indicação ao Executivo para que este inicie o processo legislativo para edição de lei municipal.

Em conclusão entendemos inviável o projeto de lei n.º112/2013 por estar eivado de **inconstitucionalidade, em decorrência do vício na iniciativa**. S.m.j..



*Dr. Julio Rodrigues*  
Consultor Jurídico e  
Diretor da Escola do Legislativo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 4318/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- (X) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Fevereiro de 2014

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretario

.....  
Membro

.....  
Membro